

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO  
BRASIL-CANADÁ**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7**

**ORDEM PROCESSUAL Nº 15**

Requerente:

**VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.**

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

**Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

**CONSIDERANDO QUE:**

[i] em **28 de abril de 2.021**, a Requerente apresentou os docs. RTE487 a RTE493 e formulou “pedido de concessão de medida cautelar incidental”, nos seguintes termos:

“[R]equer ao Tribunal que, preliminarmente e ‘inaudita altera pars’:  
**(i) Determine** à ANTT a imediata suspensão do andamento do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 e, conseqüentemente, a interrupção do prazo de 30 dias concedido pela ANTT por meio do **Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT** (RDA-230), até que o Tribunal Arbitral decida sobre o pedido cautelar indicado em seguida”;

“Após ouvida a ANTT e, se assim o Tribunal Arbitral entender necessário, após realização de audiência específica (remota) para esclarecimento de dúvidas do Tribunal Arbitral:

**(ii) Determine** à ANTT que mantenha suspenso o Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 até a final decisão, por Sentença Arbitral, acerca da aplicabilidade da Resolução 5859 à Revisão Quinquenal do Contrato, bem como da abrangência do escopo de tal Revisão.

**(iii) Determine** à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação a qualquer procedimento de Revisão Quinquenal, presente ou futuro, relacionado ao Contrato, até a prolação da Sentença Arbitral que decidirá o tema em definitivo.

**(iii.i) Subsidiariamente, determine** à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação à 1ª e à 2ª Revisões Quinquenais, até a prolação da Sentença Arbitral, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.784/99”<sup>1</sup>;

[ii] em **4 de maio de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 11, por meio da qual:

---

<sup>1</sup> Destaques do original.

**[ii.1]** indeferiu o pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*;

**[ii.2]** determinou que as Partes o informem de todos os andamentos do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 [“Processo Administrativo”], no máximo 24 horas após deles tomarem ciência, até que os demais pedidos formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021 sejam apreciados; e

**[ii.3]** concedeu prazo até 14 de maio de 2.021 para a Requerida manifestar-se sobre os docs. RTE487 a RTE493 e os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021;

**[iii]** em **11 de maio de 2.021**, a Requerente prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntado o doc. RTE494;

**[iv]** em **14 de maio de 2.021**, a Requerente prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntando os docs. RTE495 e RTE496;

**[v]** ainda em **14 de maio de 2.021**, a Requerida manifestou-se sobre os docs. RTE487 a RTE493 e os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021, apresentando o doc. RDA232 e alegando, dentre outros, que:

**[v.1]** a Requerente estaria “a formular pedido incompatível e incongruente com a pretensão deduzida perante a Justiça Federal, na medida em que eventual decisão arbitral favorável à tutela de urgência [...] tornar[ia] impossível o cumprimento de decisão judicial que determinou à ANTT a realização da mesma revisão quinzenal”;

**[v.2]** “eventual concessão de medida liminar” “tornaria impossível à Requerida o exercício regular de suas competências legais”;



**[v.3]** “os pedidos de tutela de urgência” teriam sido “mantidos sob a jurisdição do Poder Judiciário”, de forma que “não deve[ria] o Tribunal Arbitral manifestar-se sobre a tutela de urgência requerida, sob pena de nulidade”;

**[v.4]** inexisteriam “normas procedimentais [...] que se apliquem à revisão quinquenal fora da Resolução ANTT 5.859/19, ou seja, o afastamento da resolução resultaria em um vácuo regulatório” e impossibilitaria “a realização da referida revisão”;

**[v.5]** na hipótese de o “Tribunal Arbitral afastar [...] a incidência dos parâmetros e critérios objetivos adotados no seio da Resolução ANTT n° 5.859, de 2019, não restaria nenhum outro critério normativo a reger o procedimento de revisão quinquenal” e “o próprio Tribunal Arbitral teria que se investir de competências regulatórias, para a partir daí, ele mesmo, constituir exclusivamente para a Requerente [...] norma casuística para substituir os critérios objetivos adotados para a revisão quinquenal, em sede da Resolução ANTT n° 5.859, de 2019”, o que “converteria [...] este procedimento arbitral em verdadeira arbitragem por equidade”, resultando “em nulidade do processo como um todo”; e

**[v.6]** por consequência, caso entendesse “inaplicável a Resolução ANTT 5.859/2019 para a realização da revisão quinquenal”, deveria o Tribunal indicar “quais as normas procedimentais seriam aplicáveis ao caso, evitando-se, em qualquer caso, a paralisação do processo revisional”<sup>2</sup>;

**[vi]** em **18 de maio de 2.021**, a Requerente enviou e-mail à Requerida, ao Tribunal e à Secretaria do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá [“Secretaria”], afirmando que a manifestação da Requerida de 14 de maio de 2.021 conteria

---

<sup>2</sup> Manifestação da Requerida de 14 de maio de 2.021, §§ 11, 17, 24, 60, 61, 64, 68 e 69.

“argumentação dedicada a distorcer os fatos” e “reiter[ando] sua disponibilidade para uma audiência para melhor exposição dos fatos pelas partes perante o Tribunal”;

**[vii]** em **20 de maio de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual n° 12, por meio da qual:

**[vii.1]** facultou à Requerente manifestar-se sobre o doc. RDA232 e as alegações trazidas pela Requerida em 14 de maio de 2.021, até 31 de maio de 2.021;

**[vii.2]** facultou à Requerida manifestar-se sobre os docs. RTE494 a RTE496, até 31 de maio de 2.021; e

**[vii.3]** determinou a realização de audiência de exposição dos argumentos das Partes sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021, no dia 4 de junho de 2.021;

**[viii]** em **31 de maio de 2.021**, a Requerente manifestou-se sobre o doc. RDA232 e as alegações trazidas pela Requerida em 14 de maio de 2.021;

**[ix]** em **1° de junho de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual n° 14, reagendando para 15 de junho de 2.021 a audiência de exposição dos argumentos das Partes sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021;

**[x]** em **10 de junho de 2.021**, a Requerida prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntando os docs. RDA233 e RDA234;

**[xi]** **15 de junho de 2.021**, foi realizada audiência de exposição dos argumentos das partes sobre os pedidos de tutela de urgência



formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021, tendo restado acordado que, até 23 de junho de 2.021, a Secretaria encaminharia às Partes e ao Tribunal a transcrição e a gravação da audiência e, até 5 de julho de 2.021, as Partes deveriam apresentar, conjuntamente, eventuais correções à transcrição da audiência;

**[xii]** em **23 de junho de 2.021**, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal a transcrição e a gravação da audiência; e

**[xiii]** em **25 de junho de 2.021**, a Requerente informou a ocorrência de “fato novo relevante para o Pedido Cautelar”, juntando aos autos os docs. RTE497 a RTE500.

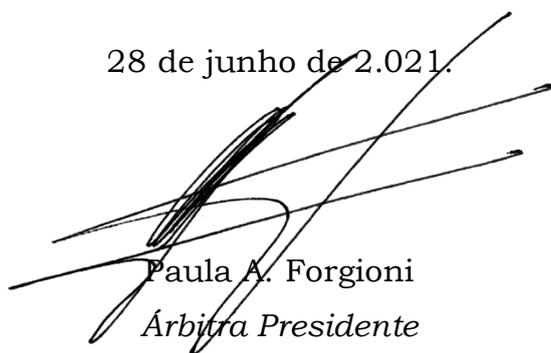
O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 15**:

**[i] FACULTA** à Requerente manifestar-se sobre os docs. RDA233 e RDA234, até **5 de julho de 2.021**; e

**[ii] FACULTA** à Requerida manifestar-se sobre as alegações trazidas pela Requerente em 25 de junho de 2.021 e os docs. RTE487 a RTE500, até **5 de julho de 2.021**.

**Local da arbitragem:** Brasília, Distrito Federal, Brasil.

28 de junho de 2.021.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paula A. Forgioni', written over a set of three horizontal lines.

Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros*

*Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*